



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 17 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 005/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 002/2021, de 12/01/2021, que “Autoriza o desconto de 15% (quinze por cento) no exercício de 2022 aos contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento de empresas e autônomos e na Taxa de licenciamento de veículos destinados à execução de serviço de taxi”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que dispõe sobre o desconto no pagamento de diversas taxas no Município de Quitandinha.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 002/2022 do Sr. Prefeito Municipal, o termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação na LOA, PPA e LDO.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I e do artigo 145, II da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de taxa, que nada mais é que um tributo decorrente do exercício do poder de polícia do Município.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois refere-se à regulamentação de serviços realizados pela Administração Pública, portanto de iniciativa exclusiva do Executivo.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, cujo artigo assim dispõe:



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 121. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

Parágrafo 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões ordinárias a contar da aprovação do Regime de urgência especial, há dispensa dos pareceres e não há concessão de vistas.

Parágrafo 2º Esgotado o prazo de deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

Parágrafo 3º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

Parágrafo 4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 5º. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Parágrafo 6º O pedido de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando a data do pedido de urgência, a data que foi formalizada oficialmente ao Poder Legislativo.

Parágrafo 7º O regime de urgência simples implica que o projeto seja apreciado em até 45 dias, a contar da aprovação do regime de urgência simples, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, inclusive há possibilidade de vistas, também com prazo reduzido a 48 horas.

Parágrafo 8º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência simples, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação da matéria, poderá dispensá-los.

Importa esclarecer que a matéria em questão pode ser votada em sessão ordinária e extraordinária, já que o texto da lei não é objeto da ressalva do §5º.

Destarte, ainda, é justificada o pedido da urgência em razão da eminência da cobrança da taxa (março), o que justificaria a inclusão em sessões extraordinárias.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.3. Da análise do projeto de lei:

Trata-se de projeto de lei visando à concessão de desconto de 15% (quinze por cento) aos contribuintes que quitarem em parcela única, na data do vencimento, a Taxa de Verificação de licença para localização e funcionamento de empresas e autônomos e da Taxa de verificação de licença para localização e funcionamento dos serviços de taxi, relativas ao exercício de 2022.

Tal medida, como relatado na mensagem, não traz impacto financeiro orçamentário para o Município, que continuaria a cobrar a taxa anual, mas apenas concederia um desconto de 15% para os contribuintes que quitarem a taxa em parcela única até a data do vencimento.

Desde já esclarece que a única exigência legal para a concessão do desconto, nos termos do artigo 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) é a elaboração do termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação na LOA, PPA e LDO, o que foi suprido com os documentos enviados.

No mérito esta advogada não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicá inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No entanto, deve-se atentar a correções ortográficas na ementa, o que pode ser feito na correção final e independente de emendas modificativas.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192